

## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

## PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.010842/2017-55

#### **SUMÁRIO**

### **PROPONENTES:**

JOSÉ AGOTE, FRANCISCO JAVIER GAVILÁN MARTIN e JULIO CÉSAR MILLÁN, na qualidade de diretores da Internacional Meal Company Alimentação S.A.

### **IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Os Formulários de Referência referentes ao período de 2013 a 2015 não retrataram adequada e fielmente a extensão e a gravidade apontada pelos auditores independentes em suas comunicações ou relatórios sobre a deficiência de controles internos da Companhia (descumprimento ao art. 14 e ao art. 24 da Instrução CVM no 480/09).

### **PROPOSTAS:**

Pagar à CVM o montante total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em favor do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, a ser honrado de modo individual e em parcela única, e distribuído da sequinte forma:

- a) JOSÉ AGOTE R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais),
- b) FRANCISCO JAVIER GAVILÁN MARTIN R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais); e
  - c) JULIO CÉSAR MILLÁN: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

## PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO** 

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.010842/2017-55 RELATÓRIO

1. Trata-se de **propostas de Termo de Compromisso apresentadas**, de forma **individual**, por (i) **JOSÉ AGOTE**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Internacional Meal Company Alimentação S.A. (doravante denominada "IMC" ou "Companhia"), e, de forma **conjunta**, por (ii) **FRANCISCO JAVIER GAVILÁN MARTIN** (doravante denominado "FRANCISCO GAVILÁN"), *na qualidade de Diretor Presidente da IMC*, **e JULIO CESAR MILLÁN** (doravante denominado "JULIO MILLÁN"), na qualidade de DRI da IMC, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** ("PAS") pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

## DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 2. O presente processo foi instaurado pela SEP para apurar denúncia apresentada por ex-funcionária da Companhia (doravante denominada "Reclamante"), que alegou que (i) "a IMC adulterava as informações contidas nos relatórios jurídicos trabalhistas"; e (ii) "a IMC 'comprava' laudos favoráveis em perícias realizadas perante a Justiça do Trabalho".
- 3. A Companhia tomou conhecimento da denúncia e, em 13.11.2017, divulgou Comunicado ao Mercado informando que havia contratado um escritório de advocacia para realizar uma investigação interna visando apurar as alegações da Reclamante (doravante denominado "Relatório de Investigação").
- 4. De acordo com a SEP, não foram identificadas evidências no Relatório de Investigação que corroborassem as alegações da Reclamante. No entanto, constou do referido Relatório recomendação no sentido de que fossem implementadas melhorias nos controles internos que suportam a gestão dos processos e contingências trabalhistas da IMC, razão pela qual a SEP encaminhou, em 18.02.2019, ofício à Companhia solicitando:
  - "(i) relatórios circunstanciados de deficiências em controles internos preparados pelos auditores independentes, previstos no artigo 25 II da ICVM 308/99, relativos aosexercícios de 2012 a 2017 inclusive, e de 2018 assim que disponível;
  - (ii) política contábil aplicada ao provisionamento de contingências trabalhistas vigente anteriormente (até 2016);
  - (iii) política contábil aplicada ao provisionamento de contingências trabalhistas vigente atualmente;
  - (iv) metodologia aplicada para determinar o volume de

provisionamento a partir do volume total de demandas trabalhistas;

- (v) manifestação dos atuais auditores independentes da Companhia sobre: (a) a política contábil de provisionamento atual; (b) a metodologia citada em (iv); bem como, (c) aimplementação, por parte da Companhia, das medidas de aprimoramento de controles internos, propostas no supracitado Relatório de Investigação e sua esperada suficiência; e
- (vi) outros documentos que a administração julgue relevantes (...)".
- 5. Ao analisar a documentação enviada pela IMC e diligências posteriores, a SEP verificou, resumidamente, que:
- a) os documentos apresentados pelos auditores independentes da Companhia corroboram a percepção de insuficiência de políticas contábeis e de que os controles internos da IMC apresentavam deficiências tendo algumas destas sido avaliadas como importantes —, não só no que tange à área trabalhista, mas em outras como tributária, contabilidade, tecnologia da informação e processo de elaboração das demonstrações financeiras;
- b) em alguns casos, pode ser constatada, pela manifestação da Administração da IMC às observações dos Auditores Independentes em seus relatórios/comunicações de deficiências, uma postura de correr riscos em vez de mitigá-los ou aprimorar os controles e as rotinas operacionais da Companhia; e
- c) todos os Relatórios de Auditoria que acompanharam as demonstrações financeiras de encerramento de exercício no período compreendido entre 31.12.2011 a 31.12.2017, inclusive, foram emitidos sem opinião modificada.
- 6. Dessa forma, na visão da área técnica, os Formulários de Referência ("FRE") referentes ao período de 2013 a 2015 não retrataram adequada e fielmente a extensão e a gravidade apontada pelos Auditores Independentes em suas comunicações ou relatórios sobre a deficiência de controles internos da Companhia, o que poderia ensejar um descumprimento ao art. 14 e ao art. 24, ambos da Instrução CVM nº 480/09 [1] ("ICVM 480").
- 7. Assim, a SEP indicou a instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") em relação aos seguintes Administradores da IMC, *por inconsistências nos* FREs:
- a) FRANCISCO GAVILÁN, na qualidade de Diretor Presidente (período de 2013 a 2015):
  - b) JULIO MILLÁN, na qualidade de DRI (período de 2013); e
  - c) JOSÉ AGOTE, na qualidade de DRI (período de 2014 a 2015).

## DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 8. Previamente à instauração do PAS, os Administradores apresentaram propostas de Termo de Compromisso, argumentando que a celebração de ajuste no caso representaria uma solução oportuna e conveniente para o encerramento do caso em tela.
- 9. Para a celebração do ajuste, JOSÉ AGOTE sugeriu pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que, no seu entendimento, se coadunaria com os fins do instituo de que se cuida, já que (a) ele não consta como acusado em outros processos instaurados pela CVM; (b) nunca teve a intenção de violar norma, auferir vantagem ou de prejudicar terceiros; e (c) o encerramento do processo pela via do Termo de Compromisso ensejaria economia processual.
- 10. Já FRANCISCO GAVILÁN e JULIO MILLÁN dispuseram-se a assumir, respectivamente, os compromissos de pagamento à CVM nos valores de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

## DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

- 11. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00177/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração dos ajustes**.
- 12. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:
  - "(...) impende registrar o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe<sup>(...)</sup>'.
  - Assim, sobre a cessação das atividades ilícitas, cabe reconhecer a pertinência das alegações apresentadas por todos os proponentes acerca da impossibilidade de assumir o compromisso de cessar as condutas praticadas, dado o caráter instantâneo das infrações. Logo, não há que se falar em continuidade infracional apta a impedir a celebração dos termos propostos." (grifado)
- 13. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:
  - "(...) Relativamente à correção das irregularidades

(inciso II), observa-se que os proponentes Francisco Javier Gavilán Martin e Julio Cesar Millán (...) não apresentaram proposta nesse sentido, sob a alegação de que não mais ocupam cargos de administração na companhia.

No entanto, em situação diferente se encontra o proponente José Agote, eis que, conquanto não mais seja o diretor de relações institucionais, atualmente ocupa o cargo de diretor-presidente na empresa. Tal circunstância deverá ser sopesada, a juízo do Comitê de Termo de Compromisso, na medida em que o Relatório nº 60/2019-CVM/SEP/GEA-5 (...) informa que todos os relatórios de auditoria que acompanharam as demonstrações financeiras de encerramento de exercício no período compreendido entre 31.12.2011 a 31.12.2017 foram emitidos sem opinião modificada.

(...)

No que concerne à indenização dos prejuízos (inciso II), embora não dos prejuízos sequer a identificação dos eventuais lesados, certo é que os danos ao mercado são inegáveis.

À evidência, sua ocorrência é incontestável, dada a importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários como um todo da veracidade e exatidão das informações constantes dos formulários de referência de determinada companhia aberta.

(...)

Assim, a suficiência dos valores oferecidos, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4°, da Instrução CVM n° 607/2019.

(...)

Ante o exposto, opinamos pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo, seja verificada a adequação das propostas no que concerne à suficiência da indenização por danos difusos e, com relação ao Sr. José Agote, seja ainda observada a efetiva correção das irregularidades apontadas nos autos." (grifado)

# DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA SOBRE A QUESTÃO LEVANTADA PELA PFE/CVM

- 14. **A SEP**, ao ser solicitada a se manifestar pela secretaria do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") sobre a correção das irregularidades conforme o apontado pela PFE/CVM, **apresentou o entendimento de que, como JOSÉ AGOTE não mais ocupava o cargo de** *DRI***, desde 30.01.2019, <b>não haveria como as irregularidades apontadas serem por ele corrigidas**.
- 15. A área também destacou que teria ocorrido um erro material na redação do Relatório nº 60/2019-CVM/SEP/GEA-5 e que, apesar de no PARECER da PFE/CVM constar a informação de que JOSÉ AGOTE "atualmente ocupa o cargo de diretorpresidente na empresa", o entendimento correto é no sentido de que, no momento, o PROPONENTE é membro do Conselho de Administração da IMC, pois, de acordo com informações do FRE e do Formulário Cadastral, José Agote: (i) ocupou o cargo de DRI de 29.01.2015 a 30.01.2019; e (ii) ocupa o cargo de membro do Conselho de Administração desde 30.04.2019.

## DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- 16. O Comitê, em reunião realizada em 07.01.2020[2], ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao art. 14 e ao art. 24 da ICVM 480, como, por exemplo, no PAS RJ2014/9034[3] (decisão do Colegiado de 19.09.2017, disponível em (http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170919\_R1/20170919\_D9771.html); e (c) o histórico dos PROPONENTES, que não constam como acusados em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições das propostas apresentadas.
- 17. Dessa forma, o Comitê, tendo em vista (i) o disposto no art. 86, caput, da Instrução CVM  $n^{o}$  607/19; e (ii) o fato de que as deficiências apuradas nos FREs de 2013 a 2015 tinham o condão de levar o investidor ao erro, conforme manifestado pela SEP durante a reunião, propôs o aprimoramento das propostas para a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no montante total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuído da seguinte forma:
  - a) JOSÉ AGOTE R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
  - b) FRANCISCO GAVILÁN R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e
  - c) JULIO MILLÁN R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- 18. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram suas considerações

em relação às contrapropostas do Comitê.

- 19. JOSÉ AGOTE apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), argumentando que tal montante estaria em linha com os valores usualmente praticados pelo Colegiado da CVM em casos similares de infração aos artigos 14 e 24 da ICVM 480.
- 20. Destacou, como base para o valor acima sugerido, o entendimento do Colegiado no âmbito do PAS RJ2014/9034 (citado pelo Comitê no parágrafo 16 retro) no qual foram firmados Termos de Compromisso em que os PROPONENTES se obrigaram a pagar quantias variando entre R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
- 21. Ressaltou, também o PAS CVM 19957.002813/2017-10[4], com decisão do Colegiado de 03.07.2018 (disponível em <a href="http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703\_R1/20180703\_D1074.html">http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703\_R1/20180703\_D1074.html</a>), no qual foram aprovados Termos de Compromisso prevendo o pagamento de montantes que variaram entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e RS 200.000,00 (duzentos mil reais) por PROPONENTE.
- 22. Por fim, citou o PAS CVM 19957.006242/2017-92[5], com decisão do Colegiado de 21.05.2019 (disponível em <a href="http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521\_R1/20190521\_D1097.html">http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521\_R1/20190521\_D1097.html</a>), no qual foram celebrados Termos de Compromisso em que cada PROPONENTE teria se obrigado ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais).
- 23. Por sua vez, FRANCISCO GAVILÁN e JULIO MILLÁN solicitaram ao Comitê a reconsideração da sua decisão de 07.01.2020, de forma a se viabilizar o acolhimento da proposta conjunta por eles originalmente formulada, nas quantias de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, "assegurando-lhes, assim, tratamento isonômico em relação ao que foi conferido aos compromitentes no PAS RJ2014/90341(sic) e no PAS RJ2014/12753[6], tendo em vista a maior economicidade da presente proposta, apresentada ainda na fase preliminar de apuração dos fatos".
- 24. O Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 17.03.2020[7], tendo em vista as alegações apresentadas pelos PROPONENTES e, principalmente, (i) a fase em que o processo em tela se encontra; e (ii) o histórico dos PROPONENTES, que não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM, decidiu retificar os termos das suas contrapropostas de 07.01.2020, sugerindo, para a celebração dos ajustes, redução de 20% (vinte por cento) da quantia inicialmente aventada, ou seja, a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no montante total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), distribuído da seguinte forma:
  - a) JOSÉ AGOTE R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais);
  - b) FRANCISCO GAVILÁN R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais); e
  - c) JULIO MILLÁN R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
- 25. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos das novas contrapropostas do Comitê.

## DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 26. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
- 27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.
- 28. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da Instrução CVM n° 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao art. 14 e ao art. 24 da ICVM 480, como, por exemplo, no PAS RJ2014/9034 (decisão do Colegiado de 19.09.2017, disponível em <a href="http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170919\_R1/20170919\_D9771.html">http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170919\_R1/20170919\_D9771.html</a>); e (c) o histórico dos PROPONENTES, que não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM.
- 29. Assim, o Comitê considera que a aceitação das propostas de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o montante total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

30. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 31.03.2020[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por JOSÉ AGOTE, FRANCISCO JAVIER GAVILÁN MARTIN e JULIO CESAR MILLÁN, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

- [1] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.
- Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

Anexo 24 (...)

- 5.3. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar: (...)
- d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente.
- [2] Deliberado pelos membros titulares da SPS, SMI, SNC e SFI (atual SSR) e pela substituta da SGE.
- [3] No caso concreto, pela divulgação incorreta, nos FREs de 2010 a 2013, de informações sobre as deficiências nos controles internos da Gafisa S.A.. A SEP propôs a responsabilização do Diretor Presidente e do DRI da companhia (art. 153 da Lei  $n^{\circ}$  6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da ICVM 480).
- [4] No caso em tela, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da Brasil Insurance Corretora de Seguros S.A. ("Brasil Insurance"):
- (i) Miguel Gherrize, na qualidade de membro do Conselho de Administração ("CA") da Brasil Insurance, por infração ao art. 142, III e V, e art. 153 da Lei nº 6.404/76 ("Lei 6.404") e ao art. 14 da ICVM 480, ao votar favoravelmente à divulgação das Demonstrações Financeiras ("DFs") de 31.12.2014: (a) cujos testes de impairment para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e lucros observadas para diversas sociedades investidas no exercício 2014 em relação ao exercício 2013; e (b) que não divulgavam apropriadamente as premissas dos testes de impairment efetuados ("DF/2014"); (ii) Francisco Papellás e Paulo Baraldi, na qualidade de membros do Comitê de Auditoria da Brasil Insurance, por infração art. 153 da Lei 6.404 e ao art. 14 da ICVM 480, ao recomendar aos membros do CA da Companhia a votarem favoravelmente à divulgação das DF/2014; (iii) Miguel Júnior, na qualidade de Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Controle e DRI da Brasil Insurance, por infração ao art. 176, caput, e art. 177, §§  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  da Lei 6.404 e ao art. 14 da ICVM 480, ao fazer elaborar as DF/2014; (iv) Bruno Martins, na qualidade de Diretor de Operações da Companhia, por infração ao art. 176, caput, e art. 177, §§ 3º e 5º da Lei 6.404 e ao art. 14 da ICVM 480, ao fazer elaborar (a) as DF/2014 e (b) as DFs dos períodos encerrados em 30.06.2015 e em 30.09.2015, nas quais os ativos representados por investimentos nas controladas não foram objeto de teste de redução ao valor recuperável (impairment) ou, no mínimo, de divulgação de incertezas, em que pesem as evidências de perda no valor recuperável das sociedades investidas ("DFs encerradas em 30.06.2015 e em (v) Bruno Carobrez, na qualidade de Diretor Financeiro e de Controle e DRI da Companhia, por infração ao art. 176, caput, e art. 177, §§ 3º e 5º da Lei 6.404 e ao art. 14 da ICVM 480, ao fazer elaborar as DFs encerradas em 30.06.2015 e em 30.09.2015; (vi) Luiz Oliveira, na qualidade de Diretor Presidente da Brasil Insurance, por infração ao art. 176, caput, e art. 177, §§  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  da Lei 6.404 e ao art. 14 da ICVM 480, ao fazer elaborar as DFs encerradas em 30.06.2015, que apresentavam as irregularidades indicadas no subitem (b) do item (iv) acima; e (v) Marcelo Epperlein, na qualidade de Diretor Presidente da Brasil Insurance, por infração ao art. 176, caput, e art. 177, §§  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  da Lei 6.404 e ao art. 14 da ICVM 480, ao fazer elaborar as DFs encerradas em 30.09.2015, que apresentavam as irregularidades indicadas no subitem (b) do item (iv) acima.
- Em 03.07.2018, o Colegiado deliberou pela aceitação das seguintes propostas: (a) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago de forma individual, por Miguel Gherrize, Francisco Papellás e Paulo Baraldi; (b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago de forma individual, por Miguel Longo Júnior e Bruno Carobrez; (c) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para Bruno Martins; e (d) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago de forma individual, por Luiz Oliveira e Marcelo Epperlein.
- [5] Nesse processo, a SEP propôs a responsabilização dos administradores de Atletas Brasileiros S.A. a seguir relacionados: (i) Aldo Coser, (a) na qualidade de Diretor Financeiro da Companhia, pelo descumprimento (a.1) do art. 21, V, c/c os art. 13 e 29, II, todos da ICVM 480, tendo em vista não ter tomado as medidas necessárias para que o  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  ITRs de 2015 e o  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  ITRs de 2016 fossem elaborados tempestivamente; e (a.2) do ar. 176 da Lei 6.404, em virtude da não elaboração tempestiva das DFs referente ao exercício social findo em 31.12.2015; e (b) na qualidade de DRI, cargo que veio a acumular após se tornar o único diretor a remanescer na Companhia, a partir de 02.04.15, pelo descumprimento (b.1) do art. 21, X, c/c os arts. 13 e 45, todos da ICVM 480, pelo não envio da Ata da AGO/2014; (b.2) do art. 21, V c/c os arts. 13, 29, II, e art. 45, todos da ICVM 480, pelo não envio do 1º ITR de 2015; e (c) do art. 21, II c/c arts. 13, 24, §1º, e art. 45, todos da ICVM 480, pelo não envio do FRE/2015; (ii) Luiz Casa Grande, na qualidade de DRI da Companhia, pelo descumprimento (a) do art. 21, X c/c os arts. 13 e 45, todos da I CVM 480, pelo não envio tempestivo da Ata da AGO/2014 e da Ata da AGO/2015; (b) do art. 21, V c/c os arts. 13, 29, II, e art. 45, todos da ICVM 480, pelo não envio tempestivo dos 1º, 2º e 3º ITRs de 2015 e 1º, 2º e 3º ITRs de 2016; e (c) do art. 21, II c/c os arts. 13, 24, §1º e art. 45, todos da ICVM 480, pelo não envio tempestivo do FRE/2015 e não envio do FRE/2016; e (iii) Aquilino Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira, na qualidade de membros do CA da Companhia, eleitos em 16.06.2015, por não terem convocado tempestivamente a AGO relativa ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao art. 132 c/c o art. 142, IV, da Lei 6.404.

Em deliberação de 21.05.2019, o Colegiado decidiu aceitar as seguintes propostas de Termo de Compromisso: (i) **Aldo Coser e Luiz Casa Grande**: (a) assunção pecuniária no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), para **cada um**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de

seu órgão regulador; e (b) período de 10 (dez) anos de afastamento, cada um, no qual os compromitentes não poderão exercer o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) ou de Conselheiro Fiscal de companhia aberta; e (ii) Romani, Christian Knaut, Ernani Cubas Junior, Miguel Rasbold e Nivaldo de Oliveira: (a) assunção pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (b) período de 1 (um) ano de afastamento, cada um, no qual os compromitentes não poderão exercer o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) ou de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

[6] No presente caso, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da Rossi Residencial S/A: (i) **Cassio Elias Audi, Heitor** Cantergiani e Leonardo Nogueira Diniz, por infração aos arts. 153, 176 c/c art. 177, §3º, da Lei 6.404 e aos arts. 14, 24 e 26 da ICVM 480; (ii) Palmarino Frizzo Neto e Renato Gamba Rocha Diniz e Rodrigo Moraes Martins, por infração aos art. 153, 176 c/c art. 177, §3º, da Lei 6.404 e aos arts. 14 e 26 da ICVM 480; e (iii) Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, por infração ao art. 153 da Lei 6.404 c/c arts. 14 e 24 da ICVM 480.

Em 06.06.2017, o Colegiado deliberou pela aceitação das seguintes propostas (disponível

http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2017/20170606/0112Voto DPR.pdf):

(i) Cássio Elias Audi, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (ii) Heitor Cantergiani e Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada; (iii) Leonardo Nogueira Diniz, o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e (iv) Palmarino Frizzo Neto, Renato Gamba Rocha Diniz, e Rodrigo Moraes Martins, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, SSR e pelo analista Marco Antônio Papera, pela SMI.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto Goncalves Ferreira, Superintendente, em 29/05/2020, às 12:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Francisco José Bastos Santos, **Superintendente**, em 29/05/2020, às 12:35, com fundamento no art.  $6^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , do Decreto  $n^{\circ}$  8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral, em 29/05/2020, às 13:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente, em 29/05/2020, às 14:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente, em 29/05/2020, às 15:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade\_informative verificador 1001053 https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador **1001052** e o código CRC **C37ECEB5**. This document's authenticity can be verified by accessing de, and typing the "Código Verificador" atenticidade, https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, 1001052 and the "Código CRC" C37ECEB5.